



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 30 DE 17.08.2017.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI - INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE TURISMO.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL SR. DR. IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA.

PARECER Nº 380 - RRV - CJL - 08/2017

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Prefeito Municipal, Sr. Dr. Izaías José de Santana, que **institui o Plano Municipal de Turismo.**

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue Mensagem que embasou a iniciativa do Chefe do Executivo, cujo objetivo é, **em apartada síntese, efetivar o turismo no Município, como fator de desenvolvimento social e econômico, atendendo a legislação estadual, obtendo recursos para fomentar a economia local.**

O presente Projeto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

A matéria em destaque no respeitável Projeto de Lei, **no nosso entendimento, e salvo melhor juízo,** não encontra óbice constitucional e /ou legal para o seu prosseguimento. Senão vejamos.

Quanto à iniciativa da propositura, a Constituição Federal, no seu artigo 30, inciso I, disciplina a competência legislativa Municipal, restringindo-a às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Já a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 60, assim estabelece:

Q.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



"Artigo 60 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias."

O artigo 180 da Constituição Federal, por sua vez, dispõe que:

"Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico."

Nesse sentido, não há vício formal de iniciativa legislativa, e, quanto ao mérito do presente Projeto, cabe exclusivamente ao Prefeito a gestão administrativa da Municipalidade. Buscando a classificação do Município como *Estância Turística*, visando a arrecadação de recursos para o desenvolvimento social e econômico, de acordo com a legislação estadual (*Lei Complementar Estadual nº 1261/2015*), o Chefe do Executivo exerce a sua *função típica (de administrar)*. Com isso, não observamos qualquer impedimento constitucional/legal que pode ser, inicialmente, suscitado.

Contudo, e de acordo com o disposto no artigo 2º do presente Projeto, que estabelece que a implementação das políticas públicas relacionadas ao Turismo local será definida de acordo com a legislação orçamentária municipal, devemos salientar que, conforme o artigo 94, parágrafo 3º, do Regimento Interno dessa Casa de Leis:

"§ 3º Aos projetos de lei de iniciativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista."

Quanto à espécie normativa escolhida (*Projeto de Lei Ordinária*), não encontramos, igualmente, qualquer mácula legal.

III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, entendemos, s.m.l. que o presente Projeto de Lei poderá prosseguir, submetendo-se, contudo, a um turno de discussão e votação, necessitando, para a sua aprovação, do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça, Finanças e Orçamento, e Desenvolvimento Econômico.**

Sem mais para o momento, é este o nosso entendimento, sub censura.

À análise da autoridade competente.

Jacaréí, 18 de agosto de 2017.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei do Executivo nº
30/2017

*Assunto: Projeto de Lei de autoria do
Poder Executivo que institui o plano
municipal de turismo. Possibilidade.
Legalidade. Constitucionalidade.
Proseguimento.*

DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 380 – RRV – CJL –
08/2017 (fls. 37/39) por seus próprios fundamentos.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacareí, 18 de agosto de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico